

# JO

## JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## I SÉRIE NÚMERO 91

### Presidência do Governo

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 144 /2021 de 11 de junho de 2021**

Autoriza a adesão da Região Autónoma dos Açores à Linha de crédito designada por Linha de Apoio à Economia COVID-19.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 145 /2021 de 11 de junho de 2021**

Autoriza o departamento do Governo Regional competente nas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural a conceder apoios financeiros nos domínios da agricultura e pecuária.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 146 /2021 de 11 de junho de 2021**

Declara o concelho da Ribeira Grande, em situação de calamidade pública regional, o concelho de Ponta Delgada em situação de contingência e os concelhos de Lagoa e Vila Franca do Campo, em situação de alerta.

### **Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública**

#### **Portaria n.º 50/2021 de 11 de junho de 2021**

Aprova a imagética da Inspeção Regional Administrativa e da Transparência (IRAT).

### **Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego**

#### **Portaria n.º 51/2021 de 11 de junho de 2021**

Ratifica as Portarias n.ºs 28/2020, de 17 de março e 2458/2020, de 24 de dezembro, quanto ao seu enquadramento e fundamento estratégico, enquanto medidas extraordinárias no combate aos efeitos provocados pela situação pandémica gerada pela doença Covid-19.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 144/2021 de 11 de junho de 2021

---

A pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2, que conduz à doença COVID-19, tem obrigado à adoção de medidas de saúde pública que provocam impactos negativos na atividade económica, com especial expressão nos setores mais dependentes do mercado externo do turismo.

De forma a mitigar os impactos negativos das medidas de saúde pública sobre o nível de atividade empresarial têm sido criados instrumentos de apoio às empresas, entre os quais linhas de financiamento que permitem apoiar, de forma temporária e extraordinária, a tesouraria de empresas viáveis, mantendo, assim, a confiança económica, a capacidade produtiva e o emprego neste período transitório que antecede a retoma económica.

Neste enquadramento, importa assegurar a elegibilidade dos beneficiários regionais nas diversas linhas de financiamento disponibilizadas a nível nacional, em especial através do Banco Português de Fomento, assegurando componentes que, por força da regionalização das suas fontes de financiamento, não seriam extensíveis à Região.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Autorizar a adesão da Região Autónoma dos Açores à Linha de crédito designada por Linha de Apoio à Economia COVID-19: Médias e Grandes Empresas do Turismo, operacionalizada pelo Banco Português de Fomento, cujas condições constam do anexo à presente resolução, do qual faz parte integrante.

2 – Autorizar o financiamento da componente não reembolsável da Linha referida no número anterior, até ao montante máximo previsto de 20% da sua dotação global de € 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros), para os beneficiários com sede na Região Autónoma dos Açores.

3 – Delegar no Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública a competência para praticar todos os atos necessários à concretização e execução da Linha referida no n.º 1.

4 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 9 de junho de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

[a que se refere o n.º 1 da resolução]

**Condições - Linha de Apoio à Economia COVID-19: Médias e Grandes Empresas do Turismo**

**1 – Montante global:** Até € 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros).

**2 – Beneficiários finais:** Médias Empresas, tal como definido na Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, certificadas pela Declaração Eletrónica do IAPMEI, I.P. – Agência para a Competitividade e Inovação, bem como *Small Mid Cap* e *Mid Cap*, como definido no Decreto-Lei n.º 81/2017, de 30 de junho, e Grandes empresas, com atividade em território nacional, que desenvolvam atividade, principal ou secundária, na lista de CAE anexa à Ficha técnica da Linha de Apoio à Economia COVID-19: Médias e Grandes Empresas do Turismo, publicada pelo Banco Português do Fomento, que cumpram cumulativamente os requisitos seguintes:

- a) Não sejam consideradas como empresas em dificuldades a 31 de dezembro de 2019;
- b) Não apresentem incidentes não regularizados junto da Banca e do Sistema de Garantia Mútua à data da emissão de contratação;
- c) Tenham, à data do financiamento, a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social ou, no caso de dívidas vencidas após março de 2020, é garantido acesso ao financiamento sob condição de adesão subsequente a plano prestacional;
- d) Não sejam entidades enquadráveis nas situações seguintes, nos termos do artigo 19.º da Lei 27-A/2020, de 24 de julho:

- i. Entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;
  - ii. Sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões;
- e) Cumpram com a obrigação de registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo;
- f) Apresentem declaração subscrita por contabilista certificado responsável pela contabilidade da empresa, na qual conste o apuramento da diminuição registada na faturação da empresa de, pelo menos, 25% em 2020 face ao ano anterior, ou, no caso de empresas que iniciaram atividade no ano de 2019, de, pelo menos, 25% em 2020 face à média mensal do período de atividade decorrido até 29 de fevereiro de 2020, considerando apenas os meses civis completos.

**3 – Operações Elegíveis:** Operações destinadas exclusivamente ao financiamento de necessidades de tesouraria.

**4 – Operações não elegíveis:** Não são aceites:

- a) Operações que se destinem à reestruturação financeira e, ou, impliquem a consolidação de crédito vivo, nem operações destinadas a liquidar ou substituir, de forma direta ou indireta, ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com o Banco;
- b) Operações destinadas à aquisição de terrenos e imóveis em estado de uso, bem como de imóveis de uso geral que não possuam, antes da aquisição, características específicas adequadas às exigências técnicas do processo produtivo da empresa.

**5 – Montante máximo de financiamento por empresa:** Montante de € 4.000,00 (quatro mil euros) por posto de trabalho comprovado através da última folha de remunerações entregue e validada pela Segurança Social antes da submissão da operação no Portal da Banca, desde que este montante não exceda<sup>1</sup>:

- a) O dobro da massa salarial anual do cliente (incluindo encargos sociais, os custos com o pessoal que trabalha nas instalações da empresa, mas que, formalmente, consta da folha de pagamentos de subcontratantes) em 2019 ou no último ano disponível. No caso de empresas criadas a partir de 1 de janeiro de 2019, o montante máximo do empréstimo não pode exceder a estimativa, devidamente documentada, da massa salarial anual dos dois primeiros anos de exploração; ou
- b) 25% do volume de negócios total do cliente em 2019.

**6 – Data limite para a contratação das operações elegíveis:** Até 31 de dezembro de 2021<sup>2</sup>. Na eventualidade da utilização total das verbas antes do decurso do prazo previsto, a linha pode ser denunciada pelo Banco Português de Fomento, o que é comunicado aos bancos e às Sociedades de Garantia Mútua, não podendo ser enquadradas novas operações a partir da data indicada.

**7 – Prazo de vigência das operações elegíveis:** Até seis anos após a contratação das operações.

**8 – Período de carência das operações elegíveis:** Até 18 meses após a contratação das operações.

---

<sup>1</sup> Exigível nos termos das decisões de autorização da Comissão Europeia, comunicadas em 4 de abril de 2020 e 22 de dezembro de 2020, no âmbito dos processos de notificação SA 56873 (2020/N) e SA.59795(2020/N) e cumpre o disposto na Comunicação da Comissão C (2020) 1863 final referente ao “Temporary Framework for State aid measures to Support the economy in the current COVID 19 outbreak”, de 19 de março (OJ C 911, 20.3.2020), na sua redação atual.

<sup>2</sup> Este prazo é aplicado caso seja concedida uma autorização favorável da Comissão Europeia ao pedido já formulado pelo Estado Português. Se tal não se verificar, o prazo limite de vigência da linha é de 30 de junho de 2021.

**9 – Garantia mútua:** as operações de crédito a celebrar no âmbito da presente Linha de Apoio beneficiam de uma garantia autónoma à primeira solicitação prestada pelas Sociedades de Garantia Mútua (SGM), destinada a garantir até 80% do capital em dívida a cada momento.

**10 – Conversão em subvenção não reembolsável:** uma parte do empréstimo pode ser convertida em subvenção não reembolsável, tendo como limite 20% do valor do financiamento, sendo a percentagem de conversão apurada nos termos seguintes:

- a) Conversão de 20% do empréstimo em subvenção não reembolsável com a manutenção da totalidade dos postos de trabalho<sup>3</sup>, face aos verificados na última folha de remuneração entregue e validada pela Segurança Social com detalhe de todos os trabalhadores antes da submissão da operação no Portal Banca, durante pelo menos 12 meses a contar da data de contratação;

No caso da não manutenção da totalidade dos postos de trabalho, nos termos da alínea anterior, a percentagem máxima de conversão do empréstimo em subvenção não reembolsável (20%) é reduzida na proporção correspondente à redução dos postos de trabalho, não havendo lugar a conversão caso a não manutenção de postos de trabalho seja superior a 30% face aos verificados na última folha de remuneração entregue e validada pela Segurança Social com detalhe de todos os trabalhadores antes da submissão da operação no Portal Banca.

---

<sup>3</sup> Entende-se por “manutenção de postos de trabalho” a não cessação de contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção por posto de trabalho ou de despedimento por inadaptação, previstos, respetivamente, nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 145/2021 de 11 de junho de 2021

O Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2021, autoriza o Governo Regional, no respetivo artigo 50.º, a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas no âmbito de ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e tenham enquadramento nos objetivos do Plano da Região Autónoma dos Açores, designadamente nas áreas da agricultura e pecuária.

Neste âmbito, têm sido requeridos à Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, por entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, diversos apoios destinados à realização de ações e projetos de desenvolvimento nos domínios da agricultura e pecuária, da promoção da saúde e bem-estar animal.

A importância de que se reveste, para o sector agrícola da Região Autónoma dos Açores, dar continuidade às medidas de apoio às organizações de produtores, cuja atividade é decisiva para o desenvolvimento do mesmo, é uma premissa de desenvolvimento que o Governo Regional considera.

De acordo com o disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, a concessão de apoios é precedida de uma quantificação da despesa, devendo ser autorizada por resolução do Conselho do Governo Regional e formalizada mediante contrato-programa.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto no n.ºs 8 e 9 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar o departamento do Governo Regional competente nas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural a conceder apoios financeiros nos domínios da agricultura e pecuária, nos termos definidos na presente resolução.

2 - Os apoios financeiros referidos no número anterior destinam-se à realização de ações e projetos de desenvolvimento que prossigam os objetivos seguintes:

- a) Apoio à gestão técnica e económica das explorações agrícolas;
- b) Melhoria das condições de vida e de trabalho dos agricultores;
- c) Promoção da segurança alimentar;
- d) Proteção do ambiente, do bem-estar animal e das boas práticas agrícolas;
- e) Divulgação agrária, técnica e científica;
- f) Preservação e melhoramento genético;
- g) Promoção e comercialização dos produtos regionais;
- h) Regularização dos mercados.

3 - São elegíveis, para efeitos de apoio à realização das ações e dos projetos de desenvolvimento propostos, as despesas seguintes:

- a) Encargos com pessoal, incluindo aquisição de serviços de recursos humanos e consultoria;
- b) Aquisição de bens e serviços correntes e de capital;
- c) Encargos financeiros relacionados com a antecipação do pagamento do prémio aos produtos lácteos;
- d) Encargos relacionados com as operações de locação financeira;
- e) Despesas com aquisição de bens de equipamento em estado de uso;

f) Outras despesas imprescindíveis à execução das ações e projetos de desenvolvimento.

4 - Excluem-se do âmbito de aplicação da presente resolução as despesas seguintes:

a) Despesas com aquisição ou amortização de terrenos ou edifícios, bem como custos inerentes à amortização de bens móveis;

b) Despesas notariais e de registo decorrentes da compra de imóveis;

c) Juros de dívidas, sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior.

5 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente resolução as entidades seguintes:

a) As organizações socioeconómicas e socioprofissionais de agricultores e as associações sem fins lucrativos, cujos fins estatutários principais se enquadrem nos objetivos previstos no n.º 1 da presente resolução, ou que, no âmbito da sua atividade, se proponham desenvolver ações enquadráveis no n.º 2 da mesma;

b) As entidades certificadoras de produtos de denominação de origem ou indicação geográfica da Região Autónoma dos Açores.

6 - Para beneficiarem dos apoios a conceder no âmbito da presente resolução, as entidades referidas no número anterior têm que reunir, cumulativamente, as condições seguintes:

a) Estar legalmente constituídas;

b) Possuir a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

c) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente em matéria de licenciamentos;

d) Dispor de contabilidade adequada.

7 - Os pedidos de apoio devem ser apresentados ao departamento do Governo Regional competente nas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural, em formulário próprio, acompanhado dos documentos nele exigidos.

8 - Os prazos de candidatura e a tramitação dos processos são definidos por portaria do membro do Governo Regional competente nas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural.

9 - A apreciação das candidaturas é efetuada de acordo com critérios de seleção e avaliação a definir por despacho do membro do Governo Regional competente nas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural, e a concessão dos apoios considera as prioridades das ações e projetos a desenvolver.

10 - Os apoios financeiros a que se refere a presente resolução são atribuídos por portaria do membro do Governo Regional competente nas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural e formalizados através de contratos-programa, a celebrar entre as entidades beneficiárias e a Região Autónoma dos Açores, através do departamento do Governo Regional competente nas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural, representada pelo respetivo titular, nos quais devem ser previstos os direitos e obrigações das partes, os termos do pagamento, as medidas de acompanhamento e controlo da aplicação dos apoios concedidos, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, de acordo com a minuta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

11 - Os apoios a conceder ao abrigo da presente resolução não são cumuláveis com quaisquer outros apoios, comunitários, nacionais ou regionais, com idêntica finalidade.

12 - O pagamento dos apoios atribuídos no âmbito da presente resolução têm um limite orçamental de € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

13 - A despesa referida no número anterior é assegurada através do Capítulo 50, Programa 6, Projeto 6.1 do Plano Regional para 2021.

14 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, 9 de junho de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

**Anexo**

**[a que se refere o n.º 10]**

Minuta de contrato-programa

Considerando que:

- a) o Decreto Legislativo Regional n.º15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2021, no seu artigo 40.º autoriza o Governo Regional a conceder, por motivos de interesse público, subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas no âmbito de ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e tenham enquadramento nos objetivos do plano da Região Autónoma dos Açores, designadamente nas áreas da agricultura, pecuária, saúde, educação e formação;
- b) Neste âmbito, são requeridos à Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, por entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, diversos apoios destinados à realização de ações e projetos de desenvolvimento nos domínios acima referidos;
- c) Nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional acima referido, a concessão de apoios é precedida de uma quantificação da despesa, devendo ser autorizada por resolução do Conselho do Governo Regional e formalizada mediante contrato-programa;
- d) Os termos da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º \_\_/2021, de \_\_ de \_\_\_\_\_;

Entre:

- A primeira outorgante, Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, através da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, pessoa coletiva n.º 512 047 855, neste ato representada pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º \_\_/2021, de \_\_ de \_\_\_\_\_;

E,

- A segunda outorgante, \_\_\_\_\_, doravante designada por \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_, freguesia \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_, pessoa coletiva n.º \_\_\_\_\_, neste ato devidamente representada por \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_.

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### **Objeto**

O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos da atribuição do apoio financeiro da RAA destinado a \_\_\_\_\_.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### **Obrigações da primeira outorgante**

Em cumprimento do disposto na cláusula anterior, a \_\_\_\_\_, nos termos do presente contrato-programa, obriga-se, mediante transferência bancária, a proceder ao pagamento da comparticipação financeira objeto do presente contrato-programa.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### **Obrigações da segunda outorgante**

Em cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores, a \_\_\_\_\_, nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Realizar o projeto / ação nos moldes constantes da candidatura aprovada;
- b) Garantir o financiamento do projeto / ação na parte não comparticipada pela RAA;

- c) Entregar um relatório final de execução técnico-financeiro, com cópia dos documentos oficiais comprovativos das despesas efetuadas no valor do apoio atribuído, nos termos da cláusula seguinte, sob pena de ser obrigada a restituir as importâncias recebidas acrescida de juros à taxa legal em vigor;
- d) Permitir o acompanhamento do projeto / ação por parte da RAA, através do departamento do Governo Regional competente na área da agricultura, facultando todas as informações, bem como apresentar os comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução do presente contrato-programa, sempre que solicitados;
- e) A fim de facilitar o acompanhamento do projeto / ação os documentos comprovativos de despesa devem ser arquivados em processo próprio.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

#### **Comparticipação financeira**

1- A RAA está obrigada a transferir para a \_\_\_\_\_ o montante de \_\_\_\_\_ € (\_\_\_\_\_), no âmbito deste contrato-programa, destinado a assegurar pela segunda outorgante a prossecução do objeto definido na cláusula 1.<sup>a</sup>.

2- O pagamento desta participação financeira é feito nos seguintes termos:  
\_\_\_\_\_.

3- A participação financeira prevista nos números anteriores é suportada por conta das dotações inscritas no Orçamento da RAA para 2021, Departamento – Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Capítulo 50, classificação económica 08.01.02 e 08.07.01.

4- Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade das verbas definidas, considera-se que o valor remanescente não transita como dívida.

Cláusula 5.<sup>a</sup>

**Fiscalização**

1- A RAA acompanha e fiscaliza o modo como a \_\_\_\_\_, executa o presente contrato-programa.

2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato-programa, bem como da sua adequação aos fins propostos, é exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta designar para o efeito.

Cláusula 6.<sup>a</sup>

**Deveres especiais de informação**

A \_\_\_\_\_ obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato-programa.

Cláusula 7.<sup>a</sup>

**Modificações subjetivas do contrato-programa**

A \_\_\_\_\_ não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no presente contrato-programa ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

Cláusula 8.<sup>a</sup>

**Início e cessação de vigência**

1- O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura.

2- Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato-programa cessa a sua vigência a \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

#### **Resolução do contrato-programa**

1- O incumprimento, total ou parcial, do presente contrato-programa por qualquer das partes, constitui a outra no direito de o poder resolver.

2- A resolução aludida no número anterior deve ser formalizada por carta registada com aviso de receção e produz efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3- A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere à \_\_\_\_\_ o direito a qualquer indemnização.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

#### **Omissões**

Os casos omissos no presente contrato-programa são objeto de acordo entre as partes.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

#### **Foro competente**

Os litígios emergentes do contrato-programa são dirimidos por intermédio de arbitragem, por árbitro único, a funcionar em Ponta Delgada e nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária.

Não resultam quaisquer encargos diretos do presente contrato-programa, que possam ser considerados da responsabilidade da RAA.

O presente contrato-programa é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da \_\_\_\_\_.

O presente contrato-programa é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a), do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Pela Região Autónoma dos Açores,

\_\_\_\_\_

Pela ...,

\_\_\_\_\_

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 146/2021 de 11 de junho de 2021

As ações de monitorização permanente realizadas à contaminação e transmissão do vírus SARS-CoV-2, no âmbito da existência de uma situação pandémica na Região Autónoma dos Açores, tal como no país e no mundo, evidenciam que continuam a surgir novos casos positivos de COVID – 19, ainda que com especial incidência e concentração apenas na ilha de São Miguel, e, nesta, de modo diferenciado nos concelhos que a integram.

Não obstante esse facto, sucede que se verifica a ausência de declaração de estado de emergência, por parte do Presidente da República, nos termos previstos na Constituição de República Portuguesa.

Tendo em conta que a realização das ligações aéreas do exterior para a Região Autónoma dos Açores se mantêm, justifica-se que o Governo Regional proceda à declaração da situação de calamidade pública, de contingência e da situação de alerta, consoante a realidade epidemiológica das várias ilhas e, dentro destas, dos seus concelhos.

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º, bem como das alíneas a), b), d), e) e l) do n.º 1 do artigo 90.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e, ainda, do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Bases da Proteção Civil, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, dos Capítulos IV e V do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 299/71, de 13 de julho, conjugados com os artigos 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, e com as alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como com as alíneas c), d) g) e l) do artigo 7.º, todos do Decreto Regulamentar Regional n.º 11 /2001/A, de 10 de setembro, na redação em vigor, ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, a Delegação Regional dos Açores da Associação Nacional de Freguesias e o Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Declarar que o concelho da Ribeira Grande, na ilha de São Miguel, se encontra em situação de calamidade pública regional, aplicando-se-lhes as medidas previstas para os concelhos de alto risco, contantes do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2. Declarar que o concelho de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel, se encontra em situação de contingência, aplicando-se as medidas previstas para os concelhos de médio alto risco, contantes do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

3. Declarar que os concelhos da Lagoa e Vila Franca do Campo, na ilha de São Miguel, se encontram em situação de alerta, aplicando-se as medidas previstas para os concelhos de baixo risco, contantes do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

4. Declarar que os restantes concelhos da Região Autónoma dos Açores se encontram em situação de alerta, aplicando-se as medidas previstas para os concelhos de muito baixo risco, contantes do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

5. Por determinação da Autoridade Regional de Saúde, podem ser aplicadas medidas correspondentes a nível de risco inferior aos referidos nos n.ºs 1 a 3, relativamente aos concelhos ali mencionados.

6. No âmbito do referido nos números anteriores, determinar o cumprimento obrigatório do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.

7. A presente resolução entra em vigor a partir das 00:00 horas do dia 12 de junho de 2021, cessando às 23:59 horas do dia 25 de junho de 2021, sem prejuízo das eventuais renovações necessárias.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 9 de junho de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

**[a que se referem os n.ºs 1 a 4 da presente resolução]**

Artigo 1.º

**Isolamento Profilático**

1. Ficam em isolamento profilático, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades regionais competentes:

- a) Os infetados com o vírus Sars-Cov-2 portadores da doença COVID-19;
- b) Os utentes a quem tenha sido determinada vigilância ativa, conforme determinação da Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 2.º

**Uso de máscaras**

1. É de cumprimento obrigatório o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2020/A, de 16 de novembro, que regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, aprovada pela Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro, e renovada pelas Leis n.º 75-D/2020, de 31 de dezembro, e n.º 13-A/2021, de 5 de abril.

2. O uso de máscara é ainda obrigatório para o acesso ou permanência em locais de trabalho, sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde regionais se mostre impraticável.

3. A obrigação prevista no número anterior não se aplica àqueles trabalhadores que estejam a prestar as suas funções profissionais em gabinete, sala ou espaço equivalente, que não tenha outros ocupantes ou, ainda, quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

4. O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a aplicação do estatuído nos artigos 3.º a 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2020/A, de 16 de novembro.

### Artigo 3.º

#### **Controlo de temperatura corporal**

1. Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos:

- a) No controlo de acesso ao local de trabalho;
- b) No acesso a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais, a centros educativos ou a estruturas residenciais de idosos ou outros que se considere deverem ser alvo de medidas de proteção;
- c) No acesso a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional;
- d) No acesso a espaços comerciais, culturais ou desportivos;
- e) Nos meios de transporte coletivos.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito à proteção individual de dados, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados em vigor, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo se com expressa autorização da mesma.

3. As medições de temperatura referidas no n.º 1 podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, devendo ser sempre utilizado equipamento adequado para esse efeito.

4. Os trabalhadores identificados no número anterior, no exercício da medição da temperatura referida no n.º 1, ficam sujeitos ao dever de sigilo profissional, sendo a respetiva violação punível nos termos da lei.

5. Para efeitos do previsto no n.º 1, o acesso de uma pessoa aos locais ali previstos pode ser recusado sempre que se verifiquem as situações seguintes:

a) Recusa da medição de temperatura corporal;

b) Quando a medição da temperatura corporal apresente um resultado igual ou superior a 38°C.

#### Artigo 4.º

#### **Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2**

1. Ficam sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:

a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;

b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

d) Todos quantos pretendam entrar e deslocar-se no território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, nos termos da presente resolução.

2. Nos casos em que o resultado dos testes efetuados ao abrigo dos números anteriores impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a respetiva falta como justificada.

#### Artigo 5.º

### **Viagens para a Região Autónoma dos Açores**

1. Os passageiros que pretendam viajar para o território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, e que sejam provenientes de zonas consideradas pela Organização Mundial de Saúde como sendo zonas de transmissão comunitária ativa ou com cadeias de transmissão ativas do vírus SARS-CoV-2, ficam obrigados à realização de teste à chegada à ilha do seu destino final, salvo se apresentarem comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado emitido por laboratório acreditado, nacional ou internacionalmente, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo ou da largada da embarcação.

2. No certificado referido no número anterior devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

- a) Identificação do passageiro;
- b) Nome do laboratório acreditado onde o teste foi realizado, com menção à respetiva certificação;
- c) Referência à utilização da metodologia RT-PCR;
- d) Referência à amostra de "*zaragatoa nasofaríngea ou orofaríngea*", "*exsudado nasofaríngeo ou orofaríngeo*", "*amostra respiratória*" ou "*exsudado respiratório*", nas aceções técnicas reconhecidas pela Autoridade de Saúde Regional em consonância com a Organização Mundial de Saúde;
- e) Data de realização do teste;

f) Resultado do teste como «negativo».

3. Prolongando-se a estadia em qualquer ilha do arquipélago dos Açores por sete ou mais dias, o passageiro deve, no sexto dia, a contar da data de realização do teste de despiste ao SARS-CoV-2 a que se refere o n.º 1, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou no qual esteja alojado, com o objetivo de proceder à realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado lhe é comunicado pelos meios assumidos por essa entidade.

4. A obrigatoriedade de realização do teste de diagnóstico de SARS-CoV-2 referida no n.º 1 não se aplica nas situações seguintes:

a) Passageiros com idade igual ou inferior a doze anos;

b) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional em vigor à data;

c) Passageiros com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatómica e/ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe, caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à Região Autónoma dos Açores;

d) Passageiros que apresentem declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, a qual tem a validade de noventa dias;

e) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço para fora da Região Autónoma dos Açores e regressem sem terem saído da aeronave.

5. As declarações de exceção previstas no número anterior apenas podem ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

### Artigo 6.º

#### **Viagens Interilhas**

1. Todos os indivíduos, doravante designados por “embarcados”, que embarquem nos portos ou aeroportos das ilhas do arquipélago dos Açores, onde exista transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, com taxa de incidência superior a cinquenta novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma, com destino a qualquer outra ilha do arquipélago, fazem teste à chegada, a menos que apresentem comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado emitido por laboratório acreditado, nacional ou internacional, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo ou da largada da embarcação.

2. No certificado referido no número anterior devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

- a) Identificação do embarcado;
- b) Nome do laboratório onde o mesmo foi realizado com menção à respetiva certificação;
- c) Referência à utilização da metodologia RT-PCR;
- d) Data de realização do teste;
- e) Resultado do teste como «negativo».

3. Prolongando-se a estada em qualquer das ilhas do arquipélago dos Açores por sete ou mais dias, o embarcado deve, no sexto dia, a contar da data de realização do teste de despiste ao SARS-CoV-2 a que se refere o n.º 1, contactar a autoridade de saúde do

concelho em que reside ou está alojado, com o objetivo de proceder à realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado lhe é comunicado pelos meios assumidos por essa entidade.

4. A obrigatoriedade referida no n.º 1 não se aplica nas situações seguintes:

a) Embarcados com idade igual ou inferior a doze anos;

b) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional, em vigor à data;

c) Embarcados com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatómica e, ou, clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe, caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de dois dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à ilha de destino;

d) Embarcados que apresentem declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, a qual tem a validade de noventa dias;

e) Embarcados com partida numa ilha considerada de menor risco de transmissão e que, em trânsito para a ilha de destino final, aterrem nos aeroportos de ilhas classificadas como de alto e médio risco de transmissão, desde que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais;

f) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em vigor nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço, com partida nas ilhas classificadas como de maior risco de transmissão, e a estas regressem sem terem saído da aeronave.

5. As declarações de exceção previstas no número anterior apenas podem ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

6. O disposto nos números anteriores aplica-se aos embarcados em embarcações de pesca comercial marítima, sem prejuízo da possibilidade de desembarque em portos de outras ilhas do arquipélago consideradas com menor risco de transmissão, sem necessidade de realização de novo teste.

7. A regra constante do número anterior não prejudica a obrigatoriedade de realização de novo teste, ao sexto dia, a contar da data da realização do teste a que se refere o n.º 1, devendo, os embarcados, para o efeito, contactar a autoridade de saúde do concelho onde se prevê o desembarque, com antecedência mínima de 24 horas, sendo o resultado do teste comunicado pelos meios assumidos por esta entidade.

#### Artigo 7.º

#### **Identificação dos níveis de risco**

1. A identificação dos níveis de risco de transmissão aplicáveis aos concelhos da Região Autónoma dos Açores e, conseqüentemente, às respetivas ilhas, para efeitos do disposto na presente resolução, é efetuada, semanalmente, pela Autoridade de Saúde Regional no Boletim Semanal de Risco.

2. Nos concelhos das ilhas em que não se verifique transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, e que se encontrem em situação de alerta, são aplicadas as medidas previstas para os concelhos de muito baixo risco, salvo determinação específica da Autoridade de Saúde Regional.

3. Os concelhos das ilhas em que se verifique transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, são classificados nos termos seguintes:

a) Em situação de alerta, quando for determinado que o(s) concelho(s) se encontra(m) em nível de muito baixo e baixo risco;

b) Em situação de contingência, quando for determinado que o(s) concelho(s) se encontra(m) em nível de médio e médio-alto risco;

c) Em situação de calamidade pública, quando for determinado que o(s) concelho(s) se encontra(m) em nível de alto risco.

4. Por determinação da Autoridade de Saúde Regional, podem ser aplicadas, pontualmente, a freguesias ou outras circunscrições territoriais, de acordo com a situação epidemiológica verificada em concreto, medidas associadas aos níveis de risco dos concelhos a que se refere o n.º 1 da presente resolução, bem como ao estatuído nos números seguintes da mesma.

#### Artigo 8.º

#### **Concelhos de muito baixo risco**

1. São considerados de muito baixo risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem menos de vinte e cinco novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

2. Aos concelhos considerados nos termos do número anterior como de muito baixo risco, são aplicáveis as restrições seguintes:

a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de dez pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;

b) Limitação a um número máximo de dez pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de três quartos da capacidade do estabelecimento em causa;

c) Encerramento de todos os estabelecimentos de bebidas e similares, com espaços de dança;

d) Encerramento, a partir das 23:59 horas, de todos os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares, com ou sem espetáculo e com ou sem serviço de

esplanada, incluindo espaços de realização de eventos, exceto para efeitos de *take away* ou entrega ao domicílio;

e) Os postos de abastecimento de combustíveis podem manter o respetivo funcionamento a partir das 23:59 horas e até às 06:00 horas do dia seguinte, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos;

f) Abertura de creches, jardins de infância, ATL, centros de desenvolvimento e inclusão juvenil, centros de atividades ocupacionais, centros de dia, centros de convívio de idosos e respostas similares, com cumprimento das orientações técnicas aplicáveis;

g) Permissão de visitas aos idosos e utentes residentes nas estruturas residenciais para idosos, nas unidades de cuidados continuados e nas casas de saúde, bem como aos utentes das estruturas residenciais para pessoas com deficiência, nos termos das orientações emanadas pela Autoridade Regional de Saúde;

h) Suspensão de todas as deslocações em serviço, interilhas e para fora do arquipélago, de trabalhadores da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas do setor empresarial regional, salvo se as mesmas forem absolutamente imprescindíveis, recomendando-se às entidades públicas e privadas presentes na Região Autónoma dos Açores que adotem iguais procedimentos quanto à deslocação dos seus trabalhadores para o exterior da Região, sem prejuízo das deslocações dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos;

i) Suspensão de todas as deslocações à Região Autónoma dos Açores de entidades externas, solicitadas pela administração regional, incluindo institutos públicos e setor empresarial regional, salvo se absolutamente imprescindíveis, desde que autorizadas pela Autoridade de Saúde Regional;

j) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a um terço da respetiva lotação, garantindo as regras de distanciamento social;

k) Encerramento de estabelecimentos de restauração, bebidas e similares no recinto dos eventos desportivos.

Artigo 9.º

**Concelhos de baixo risco**

1. São considerados de baixo risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem entre vinte e cinco e quarenta e nove novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

2. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no artigo anterior, aplicam-se, ainda, aos concelhos considerados de baixo risco, nos termos do número anterior, as restrições seguintes:

a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de oito pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;

b) Limitação a um número máximo de oito pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de dois terços da capacidade do estabelecimento em causa;

c) Encerramento, a partir das 22:00 horas, de todos os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares, com ou sem espetáculo e com ou sem serviço de esplanada, incluindo espaços de realização de eventos, exceto para efeitos de *take away* ou entrega ao domicílio, bem como para fornecimento de refeições a hóspedes de estabelecimentos hoteleiros ou similares por parte dos respetivos serviços de restauração;

d) Os postos de abastecimento de combustíveis podem manter o respetivo funcionamento a partir das 22:00 horas e até às 06:00 horas do dia seguinte, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos;

e) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a um quarto da respetiva lotação, garantindo as regras de distanciamento social.

Artigo 10.º

**Concelhos de médio risco**

1. São considerados de médio risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem entre cinquenta e setenta e quatro novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

2. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos artigos 8.º e 9º, aplicam-se aos concelhos considerados de médio risco, nos termos do número anterior, as restrições seguintes:

a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de seis pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;

b) Limitação de um número máximo de seis pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se do mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de metade da capacidade do estabelecimento em causa;

c) Proibição da venda de bebidas alcoólicas após as 20:00 horas;

d) Encerramento dos centros de convívio de idosos e respostas similares;

e) Suspensão da abertura ao público em eventos e competições desportivas;

f) Suspensão da realização de eventos públicos promovidos pela administração regional, incluindo institutos públicos e empresas do setor empresarial regional, estendendo-se essa recomendação a todas as entidades públicas, nomeadamente autarquias locais, bem como às entidades do setor privado, exortando-se a não realização de eventos abertos ao público.

## Artigo 11.º

### **Concelhos de médio-alto risco**

1. São considerados de médio-alto risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem entre setenta e cinco e noventa e nove novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

2. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos artigos 8.º a 10.º, aplicam-se aos concelhos considerados de médio-alto risco, nos termos do número anterior, as restrições seguintes:

a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de quatro pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;

b) Encerramento de todos os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares às 20:00 horas, com a limitação que, durante o período de funcionamento, a capacidade máxima por mesa é de quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de um terço da capacidade do estabelecimento em causa;

c) Abertura dos centros de atividades ocupacionais e centros de dia, com recomendação de permanência dos utentes das estruturas residenciais para idosos e unidades de cuidados continuados nas respetivas instituições, e, nos casos em que se verifique a saída de algum utente, o respetivo regresso à instituição em causa fica sujeito às regras impostas pela Autoridade de Saúde Regional.

## Artigo 12.º

### **Concelhos de alto risco**

1. São considerados de alto risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem cem ou mais novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

2. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos artigos 8.º a 11.º, aplicam-se aos concelhos considerados de alto risco, nos termos do número anterior, as restrições seguintes:

a) Regime de teletrabalho nas atividades e funções em que o mesmo seja exequível, para os profissionais que sofram de alguma patologia que constitua comorbilidade de risco ao vírus SARS-CoV-2, certificada mediante avaliação fundamentada pela medicina do trabalho ou, na falta desta, por declaração passada por médico assistente que expresse, justificada e claramente, a necessidade da aplicação do regime de teletrabalho para o trabalhador, bem como para um dos progenitores de crianças até aos doze anos de idade que estejam em regime de ensino à distância ou em creches, jardins de infância e ATL encerrados, desde que o requeira;

b) Sempre que não seja possível a implementação do teletrabalho é recomendado o desfasamento de horário em espelho;

c) Encerramento de todos os estabelecimentos de bebidas e similares;

d) Implementação do regime presencial em todos os estabelecimentos de ensino, salvo por determinação da Autoridade de Saúde Regional em sentido contrário;

e) Abertura de creches, jardins de infância e ATL, salvo por determinação da Autoridade de Saúde Regional em sentido contrário;

f) Proibição da circulação pedonal, automóvel, motorizada ou similar, na via pública entre as 21:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 4;

g) Sem prejuízo pelo disposto na alínea c), obrigatoriedade de encerramento de toda a atividade comercial às 21:00 horas, com exceção das farmácias, clínicas médicas e consultórios, postos de abastecimento de combustíveis com venda ao postigo, lojas de conveniência de venda de bens essenciais integrados em postos de combustíveis, ou não, estabelecimentos situados no interior dos aeroportos da Região Autónoma dos Açores, em área localizada após o rastreio e controlo de segurança dos passageiros, que podem laborar após aquelas horas;

h) A realização de velórios e funerais só pode ocorrer até às 20:00 horas, ficando, ainda assim, condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a não existência de aglomerados de pessoas e as regras de distanciamento social recomendadas pelas autoridades de saúde regionais, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério, não podendo deste limite resultar a impossibilidade da presença de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes e afins.

3. Os termos em que se realiza a aplicação do disposto na alínea a) do número anterior, relativa à administração pública regional, são regulados pela Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, através da Direção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), que emite, para o efeito, uma circular/DROAP sobre a matéria.

4. Sem prejuízo da proibição constante da alínea f) do n.º 2, a respetiva aplicação fica excecionada nas situações seguintes:

a) Deslocações para acesso a cuidados de saúde;

b) Deslocações para assistência, cuidado e acompanhamento de idosos, menores, dependentes e pessoas especialmente vulneráveis, incluindo o recebimento de prestações sociais, nomeadamente para o cumprimento de responsabilidades parentais;

c) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco;

d) Deslocações de profissionais de saúde e medicina veterinária, elementos das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança, serviços de socorro, empresas de segurança privada e profissionais de órgãos de comunicação social em funções;

e) Deslocações para urgências veterinárias;

f) Deslocações para acesso ao local de trabalho, mediante apresentação de declaração da entidade patronal ou de declaração emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual e membros de órgão estatutário;

g) Deslocações para abastecimento da produção, transformação, distribuição e comércio alimentar, humano ou animal, farmacêutico, de combustíveis, informático, e de outros bens essenciais, bem como o transporte de mercadorias necessárias ao funcionamento das empresas em laboração, mediante a apresentação da respetiva guia de transporte com referência expressa ao local de descarga;

h) Deslocações para abastecimento de terminais de caixa automática (ATM), mediante apresentação da devida credencial da entidade responsável;

i) Deslocações para reparação e manutenção de infraestruturas de comunicações, de esgotos, de águas, de transporte de eletricidade, de transporte de gás e de outras cujas características e caráter urgente sejam essenciais, mediante a apresentação da credencial da entidade responsável;

j) Deslocações para o exercício de atividades agropecuárias e serviços conexos, mediante a apresentação de um dos documentos seguintes: (i) declaração emitida pelo próprio, no caso de trabalhadores independentes ou empresários em nome individual; (ii) declaração emitida pela junta de freguesia; (iii) cartão de licenciamento de exploração; (iv) cartão de gasóleo agrícola; (v) cartão de aplicador de fitofármacos; (vi) documento único de circulação de trator; (vii) cartão de sócio das organizações de produtores; (viii) cartão de sócio parcelário agrícola;

k) Deslocações para o exercício de atividades do setor da pesca, permitindo-se o acesso aos portos da Região Autónoma dos Açores definidos pela Direção Regional das Pescas, para descargas de pescado e/ou abastecimento, observadas as normas de segurança aplicáveis, ficando restringida a circulação daqueles profissionais às áreas delimitadas para o efeito nos portos ou núcleos de pesca;

l) Deslocações para o exercício de atividades de construção civil e conexas, mediante a apresentação de documento comprovativo;

- m) Deslocações para a realização de pequenas caminhadas pessoais na via pública ou em espaços públicos ao ar livre, com o pressuposto no bem-estar físico e emocional, desde que realizadas de forma isolada ou mantendo o distanciamento social aconselhado pelas autoridades de saúde regionais;
- n) Deslocações para passeio diário dos animais domésticos de companhia, desde que realizados na proximidade da residência;
- o) Deslocações de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos;
- p) Deslocações de e para aeroportos, aeródromos e portos da Região Autónoma dos Açores;
- q) Deslocações para a prática de atos de culto religioso;
- r) Outras situações justificadas por razões de urgência, desde que devidamente fundamentadas, ou em casos de força maior ou de saúde pública, autorizadas pelas autoridades de saúde regionais;
- s) Deslocações de regresso a casa proveniente no âmbito das deslocações permitidas nos termos da presente resolução;
- t) Deslocações de carros de serviços funerários para transporte de cadáveres;
- u) Deslocações para estabelecimentos de ensino.

### Artigo 13.º

#### **Medidas aplicáveis de acordo com a evolução do processo de vacinação**

1. Nas ilhas, sem transmissão comunitária, aplicam-se, catorze dias após 70% da população estar vacinada com a primeira dose, as medidas seguintes:

- a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de vinte pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;

b) Limitação a um número máximo de dez pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de três quartos da capacidade do estabelecimento em causa;

c) Encerramento de todos os estabelecimentos de bebidas e similares, com espaços de dança;

d) Abertura de creches, jardins de infância, ATL, centros de desenvolvimento e inclusão juvenil, centros de atividades ocupacionais, centros de dia, centros de convívio de idosos e respostas similares, com cumprimento das orientações técnicas aplicáveis;

e) Permissão de visitas aos idosos e utentes residentes nas estruturas residenciais para idosos, nas unidades de cuidados continuados e nas casas de saúde, bem como aos utentes das estruturas residenciais para pessoas com deficiência, nos termos das orientações emanadas pela Autoridade Regional de Saúde;

f) Suspensão de todas as deslocações à Região Autónoma dos Açores de entidades externas, solicitadas pela administração regional, incluindo institutos públicos e setor empresarial regional, salvo se absolutamente imprescindíveis, desde que autorizadas pela Autoridade de Saúde Regional;

g) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a 50% da respetiva lotação, garantindo as regras de distanciamento social;

h) Abertura de estabelecimentos de restauração, bebidas e similares no recinto dos eventos desportivos, sem permissão do consumo no local, devendo ser consumidos apenas no respetivo lugar atribuído ao público.

2. Nas ilhas, sem transmissão comunitária, catorze dias após 70% da população estar vacinada com a segunda dose, permite-se a abertura dos estabelecimentos de bebidas e similares, com espaços de dança, sob condição de aprovação do respetivo plano de contingência pela Autoridade de Saúde Regional.

## Artigo 14.º

### **Fiscalização**

1. Compete às forças e serviços de segurança, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes fiscalizar o cumprimento do disposto na presente resolução, mediante:

a) A sensibilização da população para o cumprimento do dever geral de recolhimento domiciliário definido nos termos da presente resolução;

b) A interdição de deslocações que não sejam justificadas e em cumprimento das normas constantes da presente resolução;

c) O imediato encerramento dos estabelecimentos e a imediata cessação das atividades que contrariem o cumprimento das normas constantes da presente resolução;

d) A emissão de ordens legítimas, nomeadamente quanto ao recolhimento domiciliário, proibição de circulação e ajuntamentos na via pública, cumprimento do confinamento obrigatório e uso da máscara;

e) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa;

f) A aplicação de coimas nos termos previstos no regime de ilícito de mera ordenação social, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação em vigor.

2. Para efeitos do cumprimento do disposto na presente resolução, é atribuído às forças e serviços de segurança, à polícia municipal, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes o poder de proceder à cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, com fundamento na violação dos artigos 1.º e 2.º e artigos 8.º a 13.º.

3. As juntas de freguesia devem colaborar no cumprimento do disposto na presente resolução, designadamente no aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública, na recomendação a todos os cidadãos do cumprimento da interdição das deslocações que não sejam justificadas, sensibilizando para o dever geral de recolhimento domiciliário e na sinalização junto das forças e serviços de segurança, polícia municipal e das inspeções regionais dos casos de infração às normas da presente resolução.

4. Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores fica autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração regional.

## **Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública**

### **Portaria n.º 50/2021 de 11 de junho de 2021**

A Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro de 2020, retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2020/A, de 24 de dezembro de 2020, prevê, na dependência da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, a Inspeção Regional Administrativa e da Transparência, doravante abreviadamente designada por IRAT.

Considerando a natureza e atribuições deste serviço de controlo estratégico, de auditoria e fiscalização da Administração Regional da Região Autónoma dos Açores, e numa ótica de modernização, tornou-se evidente a necessidade de criação de uma imagem que permita a clara identificação deste serviço inspetivo.

Desta forma, importa dotar a IRAT de uma imagética institucional que compreenda a criação gráfica de um símbolo/ logótipo de identificação, contribuindo para o melhor reconhecimento deste serviço por parte daqueles que direta ou indiretamente se relacionam com a sua atuação.

Sendo a IRAT um serviço dependente da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e considerando a importância de um reconhecimento imediato deste serviço como integrante do Governo Regional dos Açores, associou-se, por inerência, a sua imagética institucional, aprovada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 1/2020, de 6 de janeiro de 2020, em observância da hierarquia institucional, funcionando como um todo.

O trabalho desenvolvido define as regras pelas quais se deve reger a utilização gráfica do logótipo criado, bem como a conceção e utilização gráfica do estacionário, cores corporativas e tipografia adotada, garantindo-se assim a uniformização e correta utilização dos mesmos. Nesta conformidade, foi criado o Manual de Normas Gráficas da IRAT.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1 - A IRAT adota como imagética institucional de identificação o símbolo/ logótipo constante no Manual de Normas Gráficas em anexo da presente portaria, de acordo com a descrição e regras dele constantes.

2 - O referido símbolo/ logótipo será obrigatoriamente utilizado pelos serviços da IRAT e constará de todos os suportes de comunicação dela emanados.

3 - É interdita a reprodução ou imitação do símbolo/logótipo no seu todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins, por quaisquer entidades públicas ou privadas.

4 - A interdição abrange todos os símbolos ou logótipos que, de algum modo, possam facilmente induzir em erro ou suscitar confusão com o símbolo/ logótipo que a presente portaria visa defender.

5 - Excetua-se dos n.ºs 3 e 4 a utilização do símbolo/ logótipo por outras entidades, quando devidamente justificada e autorizada pela tutela.

6 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Assinada a 25 de março de 2021.

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*.



**GOVERNO  
DOS AÇORES**

**IRAT**

**Inspeção Regional Administrativa  
e da Transparência**

---

# **MANUAL DE NORMAS GRÁFICAS**

## A MISSÃO DA MARCA

A Inspeção Regional Administrativa e da Transparência (IRAT) é um serviço estratégico de controlo, auditoria e fiscalização da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores, com funções de coordenação na área da transparência, prevenção e combate à corrupção. A IRAT tem por missão fundamental assegurar o controlo transversal da administração financeira da administração pública regional e exercer a tutela inspetiva sobre as autarquias locais.



## ÍNDICE

**2**

A Missão da Marca

**4**

Descrição do Logótipo

**5**

Área de Segurança e Dimensão Mínima

**6**

Cores Corporativas

**7**

Aplicação de Cor

**8**

Aplicação de Cor Incorreta

**9**

Aplicação de Logótipo Incorreta

**10**

Tipografia Corporativa

**11**

Estacionário

## DESCRIÇÃO DO LOGÓTIPO



### Ícone

O logótipo representa a sigla que designa a Inspeção Regional Administrativa e da Transparência, IRAT, tendo no seu descritivo a identificação do âmbito territorial da sua ação inspetiva, AÇORES. A introdução da “lupa”, enquanto símbolo da atividade inspetiva, pretende transmitir a ideia de verificação minuciosa da conformidade legal, representada pelo “visto”.

### Tipografia

A tipografia do logótipo surge no seguimento da imagética institucional do Governo dos Açores, verificando-se uma associação imediata ao âmbito territorial da ação.

### Cor

A cor adotada na sigla corresponde, na mesma medida, à imagética institucional adotada pelo Governo dos Açores, identificando a IRAT como serviço público integrante da Administração Regional dos Açores. Optou-se pela utilização da cor cinza no descritivo do logótipo, destacando a própria sigla, permitindo uma melhor perceção dos elementos visuais.

## ÁREA DE SEGURANÇA E DIMENSÃO MÍNIMA



### Área de Segurança



### Dimensão Mínima



# CORES CORPORATIVAS



#002169

Pantone:  
280 C

RGB:  
R: 34  
G: 48  
B: 93

CMYK:  
C: 100%  
M: 89%  
Y: 34%  
K: 22%



#E1251B

Pantone:  
485 C

RGB:  
R: 225  
G: 35  
B: 29

CMYK:  
C: 2%  
M: 95%  
Y: 94%



#FFCD00

Pantone:  
116 C

RGB:  
R: 255  
G: 203  
B: 0

CMYK:  
M: 20%  
Y: 96%



#0075BF

Pantone:  
3005 C

RGB:  
R: 0  
G: 117  
B: 191

CMYK:  
C: 100%  
M: 40%



#706F6F

Pantone:  
424 C

RGB:  
R: 112  
G: 111  
B: 111

CMYK:  
K: 70%



## APLICAÇÃO DE COR



## APLICAÇÃO DE COR INCORRETA



- utilização de outro tom de cinzento



- utilização de azul em fundo escuro



- utilização de cor não corporativa



- utilização de outra cor em apenas um elemento



- utilização de azul em todo o logótipo



- utilização de outro tom de azul

## APLICAÇÃO DE LOGÓTIPO INCORRETA



- utilização de outra tipografia



- utilização de contorno



- alteração da proporção



- utilização de efeitos



- alteração dos elementos



- ocultação dos elementos

# TIPOGRAFIA CORPORATIVA

Aa

Lato Regular

abcdefghijklmnopqrstuvwxy

ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ

0123456789

Aa

Lato Heavy

abcdefghijklmnopqrstuvwxy

ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ

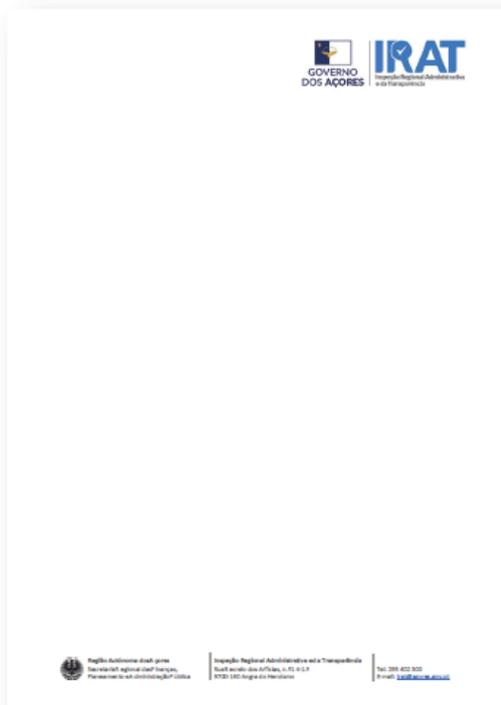
0123456789

## ESTACIONÁRIO

### Cartão de Visita

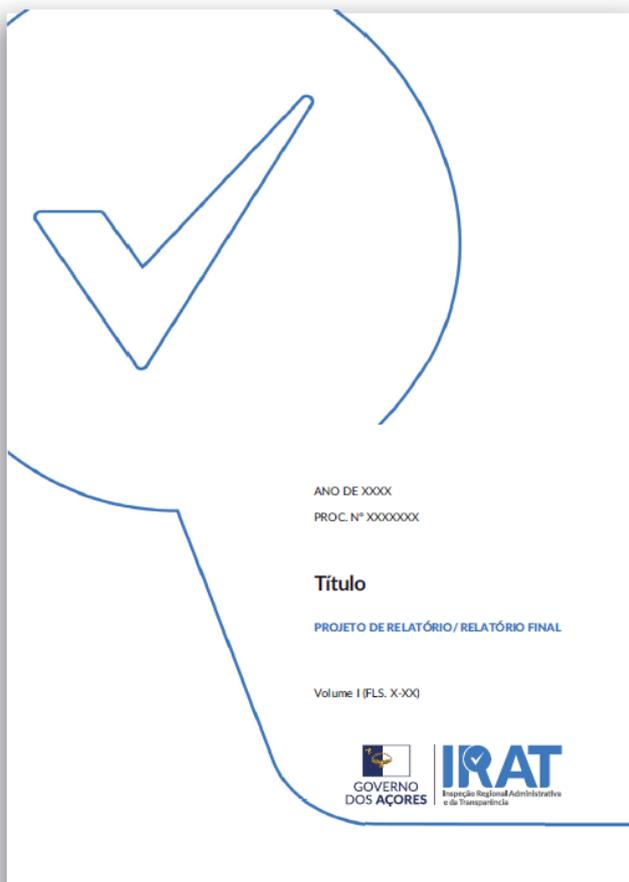


### Folha de Rosto



# ESTACIONÁRIO

## Relatório

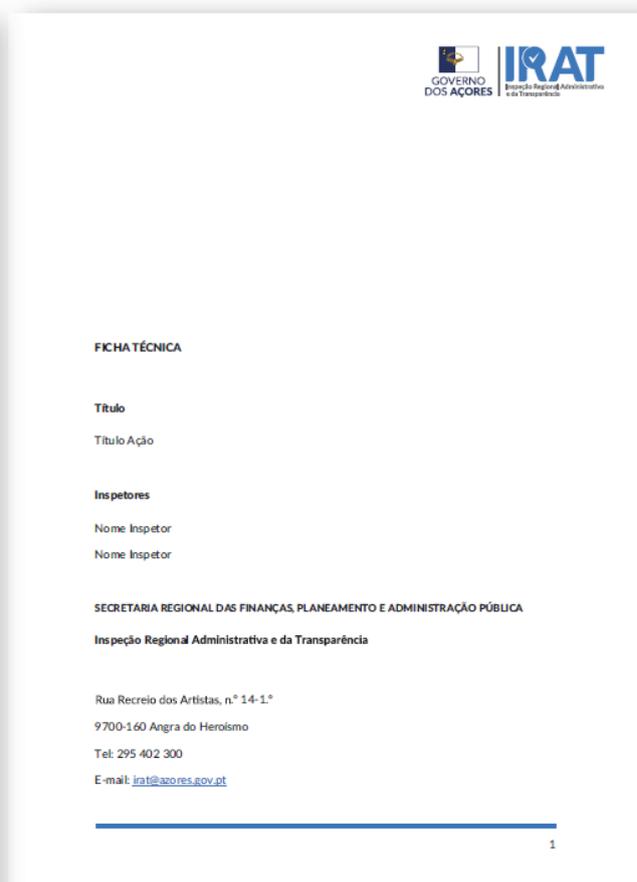


ANO DE XXXX  
PROC. Nº XXXXXXX

**Título**  
PROJETO DE RELATÓRIO / RELATÓRIO FINAL

Volume I (FLS. X-XX)

   
GOVERNO DOS AÇORES | Inspeção Regional Administrativa e da Transparência



   
GOVERNO DOS AÇORES | Inspeção Regional Administrativa e da Transparência

**FICHA TÉCNICA**

**Título**  
Título Ação

**Inspetores**  
Nome Inspetor  
Nome Inspetor

**SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**Inspeção Regional Administrativa e da Transparência**

Rua Recreio dos Artistas, n.º 14-1.º  
9700-160 Angra do Heroísmo  
Tel: 295 402 300  
E-mail: [irat@azores.gov.pt](mailto:irat@azores.gov.pt)

---

1

## ESTACIONÁRIO

### Envelope





## Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

### Portaria n.º 51/2021 de 11 de junho de 2021

---

Nos termos do n.º 7 do artigo 5.º do Regulamento dos programas *ESTAGIAR L e T*, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2015, de 23 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 100/2015, 143/2016, 18/2017, 73/2017, 35/2018 e 125/2019, respetivamente, de 15 de julho, 11 de agosto, 27 de fevereiro, 7 de agosto, 13 de abril e 5 de novembro, em conjugação com o artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, o seguinte:

1 - As Portarias n.ºs 28/2020, de 17 de março e 2458/2020, de 24 de dezembro, publicadas no Jornal Oficial, I Série, n.º 39, de 17 de março de 2020 e Jornal Oficial, II Série, n.º 250, de 24 de dezembro de 2020, respetivamente, ficam ratificadas, pelo presente instrumento, quanto ao seu enquadramento e fundamento estratégico, enquanto medidas extraordinárias no combate aos efeitos provocados pela situação pandémica gerada pela doença Covid-19.

2 - A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego.

Assinada em 02 de junho de 2021.

O Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas*.